

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESOLUÇÃO Nº 036/GAB/SEFAZ

Porto Velho, 27 de outubro de 1994.

Dispõe sobre as importações destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

- Art. 1° O contribuinte do ICMS, estabelecido na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, que importar mercadoria diretamente do exterior do país, deverá recolher o ICMS relativo à entrada do produto nos seguintes prazos definidos no artigo 4° da Lei n° 579 de 06 de julho de 1994:
- I 45 (quarenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham até 10 (dez) empregados;
- II 60 (sessenta) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham entre 11 (onze) e 20 (vinte) empregados;
- III 75 (setenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham mais de 20 (vinte) empregados;

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à entrada de produtos para consumo ou integração ao ativo fixo de estabelecimento importador.

- Art. 2º Para usufruir do benefício do art. 1º o interessado deverá apresentar, na Agência de Rendas do seu domicílio fiscal, até 10 (dez) dias contados do desembaraço aduaneiro:
- I nota fiscal de importação;
- II Guia de Importação (CACEX) e Documento de Importação (DI);
- III nota fiscal de entrada, emitida por ocasião da entrada da mercadoria ou bem no seu estabelecimento;
- IV Livro/Ficha de Registro de Empregados e Folha de Pagamento do mês imediatamente anterior ao fato gerador.
- Art. 3° À vista dos documentos arrolados no artigo anterior, será expedida Notificação de Débito Fiscal (modelo em anexo à RESOLUÇÃO nº 42, de 15 de setembro de 1993), para pagamento do imposto em DAR-1, em separado da conta gráfica.
- § 1° A base de cálculo do imposto é definida no artigo 3° da Lei n° 579 de 06 de julho de 1994, aproveitando-se o crédito presumido de 7% (sete por cento).

- § 2º Na Nota Fiscal de Entrada, emitida conforme inciso III do art. 2º, será indicada a seguinte observação: "ICMS notificado conforme NDF nº XXXXX, de XX/XX/XX".
- Art. 4º Para a fruição do diferimento do imposto a que se refere o artigo 1º da Lei nº 579 de 06 de julho de 1994, as empresas importadoras deverão requerer Regime Especial de Tributação à Coordenadoria da Receita Estadual, nos termos da legislação especifica.
- Art. 5º Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIRO TEOBALDO GRABNER Secretário de Estado da Fazenda